



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019
Autor EVAIR VIEIRA DE MELO	Nº do prontuário
1. [] Supressiva 2. [] Substitutiva 3. [] Modificativa 4 [X] Aditiva 5. [] Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea	

CD/19060.94212-85

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. O artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

.....

§ 3º. Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

.....

.....

§ 14. Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o artigo 79 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1.971.

§ 15. Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou resarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 16. Aplica-se ao disposto no caput e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer o fato gerador da Contribuição Previdenciária Rural do Empregador Rural Pessoa Física e a do Segurado Especial para os produtores rurais que estão enquadrados na condição de sócio cooperado.

Quando no interesse do produto do cooperado, a cooperativa não pratica ato de comércio, tampouco “comercialização”, por isso há insegurança jurídica sobre a caracterização do fato gerador.

A partir do momento que o cooperado entrega sua produção na cooperativa e esta dela dispõe para o mercado ocorre o ato cooperativo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 79 da Lei 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O artigo 83 da Lei 5.764/1971 regula a operação da cooperativa quando da entrega da produção, em que o sócio cooperado outorga plenos poderes para a sua livre disposição:

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

A fixação do preço é o ato pelo qual o cooperado transfere a propriedade de sua produção, da entrega até então a cooperativa fornece a armazenagem e detém os poderes para a alienação ou até a gravação de ônus real conforme o melhor interesse na gestão do produto.

Certo da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

EVAIR VIEIRA DE MELO

